

Questão Discursiva 01046

DISSERTAÇÃO ■ DIREITO PENAL

DA CULPABILIDADE.

- (a) Conceito.
- (b) Teorias sobre a culpabilidade.
- (c) Importância da teoria finalista para a teoria normativa pura da culpabilidade.
- (d) Elementos da culpabilidade.
- (e) Causas excludentes da culpabilidade.
- (f) Da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

**** Esta questão faz parte de uma prova do mesmo concurso que não foi sorteada para ser aplicada para os candidatos, nos termos do art. 18 § 1º do Regulamento do Concurso. Porém, dada a pertinência da questão para fins de preparação para os concursos, o JusTutor decidiu mantê-la junto à prova original. As questões deste concurso que não estão marcadas com esta observação foram efetivamente aplicadas aos candidatos.*

Resposta #001665

Por: **Anna Paula Grossi** 27 de Junho de 2016 às 00:31

A Culpabilidade pode ser vista sob três óticas. Uma, significando o grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta; outra, como um princípio de direito penal, que determina que não haverá responsabilidade penal sem dolo ou culpa; e um terceiro seguimento, que insere a culpabilidade como um dos elementos do crime, segundo a Teoria Finalista Tripartite, que não é adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O estudo sobre a culpabilidade se desdobra com maior intensidade quando da análise como elemento do crime, partindo das concepções estudadas pelas teorias Causalistas e Finalista da ação penal. Nas teorias causalistas, mormente com relação à Causal Naturalista de Von Liszt, Von Belling e Gustav Radbruch, a culpabilidade era puramente causal, e era conceituada como um vínculo psicológico que une o autor ao fato, por meio do dolo e da culpa. Dolo e culpa, portanto, eram espécies de culpabilidade. Daí o nome Teoria Psicológica da Culpabilidade. Sob uma análise puramente causal e objetiva do tipo penal, a imputabilidade não era um elemento integrante, mas externo à culpabilidade.

Já com a Teoria Neokantista, de Frank e Mezger, que também integrava o grupo das teorias causalistas, a culpabilidade teve sua evolução. A imputabilidade passou a ser elemento da culpabilidade, e a consciência da ilicitude, ainda que atual, passou a ser vista também como um elemento, o que criou-se o chamado dolo normativo/híbrido, uma vez que dolo e culpa ainda eram vistos dentro da culpabilidade, o que trazia a inserção de elementos volitivos/subjetivos para dentro de um instituto de caráter normativo. Deu-se o nome da Teoria Psicológico-Normativa da Culpabilidade.

Na Teoria Finalista, considerada a maior inovação do direito penal moderno, o tipo penal passou a ser visto sob a ótica da finalidade da conduta, que era conceituada como uma ação ou omissão dirigida a uma finalidade. Com isto, a principal inovação foi a inserção da culpabilidade com aspecto integralmente normativo, que era composta pela imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. O aspecto puramente objetivo da conduta foi deixado de lado, e dolo ou culpa não eram mais analisados na culpabilidade, mas na conduta. Desta feita, surgiu a Teoria Normativa Pura da Culpabilidade, pois todos seus elementos eram normativos. Foi a grande contribuição da Teoria Finalista.

Em estudos mais aprofundados sobre seus elementos, desenvolveu-se a Teoria Extremada ou Extrema, e a Teoria Limitada da Culpabilidade. Na primeira, todos os erros previstos no §1º do artigo 20, do Código Penal, eram considerados erros de proibição (que afastam a culpabilidade). Na Teoria Limitada, adotada pelo ordenamento, os erros sobre as discriminantes putativas, quando recaem sobre elementos fáticos, são erros de tipo permissivo, enquanto que, quando recaírem sobre limites normativos da causa de justificação, serão erros de proibição indireto (que afastam a potencial consciência da ilicitude). Importante destacar a opinião de Luiz Flávio Gomes, para quem o erro sobre a discriminante putativa é um erro sui generis, pois exclui a tipicidade ou a culpabilidade, a depender de onde recai.

Os elementos da culpabilidade são: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. A primeira é o conjunto de características que faz com que a pessoa possa ter condições psicológicas de responder pelo crime, considerando a possibilidade de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se conforme este entendimento. O segundo elemento diz respeito à possibilidade cultural de obter o conhecimento sobre a ilicitude do fato, de tê-lo a sua disposição, de poder obter estas informações. Por fim, a exigibilidade de conduta diversa se dá quando é possível o autor do crime optar por outra conduta, mas ele acaba optando por cometer o ilícito. Logo, não haverá crime em situações quando sua conduta não for livre, como nos casos do artigo 22 do Código Penal: coação moral irresistível e obediência hierárquica.

Estas excludentes de culpabilidade estão previstas diretamente no Código Penal, e excluem a Culpabilidade, porque a conduta do agente não é pautada pela liberdade. Ou seja, realizou porque não havia outra saída. Nestes casos, só é punível o autor da ordem ou da coação.

E inexigibilidade de conduta diversa é uma situação criada pela doutrina e jurisprudência que abarca outras hipóteses, além da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, que também excluem a liberdade de agir do autor. Por isto denomina-se causa suprallegal de excludente de culpabilidade. De acordo com Luiz Flávio Gomes, o aborto denominado "eugenésico" é tratado por parcela da doutrina como causa suprallegal de inexigibilidade de conduta diversa, pois não se pode exigir outra conduta da gestante.

Resposta #002203

Por: **MAF** 15 de Agosto de 2016 às 11:56

A culpabilidade é definida como juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Trata-se do terceiro substrato do crime.

Algumas teorias foram desenvolvidas sobre a culpabilidade: sistema causal-naturalista, teoria normativa, teoria da ação final e teoria funcionalista.

Pelo sistema causal-naturalista, o delito era subdividido em dois aspectos: externo (ação típica e antijuridicidade) e interno (culpabilidade). Para os adeptos deste sistema, os elementos subjetivos dolo e culpa eram estudados na culpabilidade e estabeleciam uma relação psicológica entre autor e fato.

Na teoria normativa a culpabilidade passou a se constituir em juízo de censura/reprovação pessoal, tendo como base elementos psiconormativos. A sua estrutura passou a ser composta de imputabilidade, dolo/culpa e exigibilidade de conduta diversa.

Para a teoria finalista da ação, a ação é um agir orientado conscientemente ao fim, sendo que a análise do dolo migrou para o tipo, saindo da culpabilidade. Assim, a culpabilidade passou a ser composta pela imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. A grande importância da teoria finalista se dá no fato de que o dolo deixou de ser normativo, passando a ser somente natural. Abstraindo-se os elementos psicológicos da culpabilidade, doutrina chamou esta teoria de normativa pura da culpabilidade.

Para a teoria funcionalista, amplia-se o conceito de culpabilidade para se alcançar a responsabilidade, a qual exige a aferição da necessidade preventiva da pena.

Considerando que os elementos da culpabilidade, conforme teoria finalista, são imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa, as causas excludentes da culpabilidade são aquelas que excluem um dos elementos nominados. Assim, a menoridade e a doença mental excluem a imputabilidade (artigos 26 e 27 do Código Penal). Por sua vez, o erro de proibição ataca a potencial consciência da ilicitude (artigo 21 do Código Penal), enquanto a exigibilidade de conduta diversa, segundo o código penal, é atacada pela coação irresistível e obediência hierárquica (artigo 22 do Código Penal).

Segundo a doutrina, existem hipóteses de causas suprallegais de exclusão da culpabilidade decorrentes de inexigibilidade de conduta diversa, como a objeção de consciência (irresistibilidade de imperativos morais que o agente segue) e a desobediência civil (direito de qualquer cidadão, individual ou coletivamente, de forma pública e não violenta, com fundamento em imperativos ético-políticos, poder realizar os pressupostos de uma norma de proibição, com a finalidade de protestar, de forma adequada e proporcional, contra uma grave injustiça).

Resposta #007026

Por: **Ana B. Arins** 4 de Maio de 2022 às 10:12

O conceito tripartido de crime entende ser o crime um fato típico, ilícito e culpável. Já para o conceito bipartido, a culpabilidade é pressuposto de aplicação da pena.

Independente da corrente que se adote, a culpabilidade é um dos três substratos do conceito analítico de crime e está diretamente ligada ao agente, enquanto o fato típico e ilícito estão para a conduta em si.

A culpabilidade consiste em uma juízo de reprovação do fato praticado pelo agente e leva em consideração suas características pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

As teorias da culpabilidade evoluíram ao longo do tempo juntamente as teorias da conduta (causalismo, neokantismo e finalismo), que além de serem teorias sobre a conduta, são verdadeiros sistemas dentro do conceito analítico de crime.

A primeira teoria, ligada ao sistema causalista, entendia a culpabilidade como sendo imputabilidade mais dolo e culpa. Ou seja, nessa teoria, o dolo e a culpa ainda estavam dentro desse substrato e a imputabilidade era pressuposto da análise do dolo ou da culpa. Primeiro, analisava-se a culpabilidade, para somente então verificar se havia dolo ou culpa. Essa teoria ficou conhecida como teoria psicológica da culpabilidade, justamente por ter seu elemento psicológico (dolo/culpa) dentro desse substrato.

Evoluindo, a culpabilidade passou a adotar a teoria psicologico normativa, essa já ligada ao sistema neokantista (alguns doutrinadores a associam também ao causalismo). Dentro dessa teoria, a culpabilidade ainda continha seu elemento psicológico (dolo e culpa), além da imputabilidade e, então, um novo elemento: a atual consciência da ilicitude. Frisa-se que o conceito da atual consciência da ilicitude era diferente do que se vê atualmente, quando se fala em uma consciência potencial da ilicitude, posto ser deveras taxativo exigir a consciência total.

Por fim, a culpabilidade passa a ser entendida sob o viés da teoria pura, ou teoria normativa pura. Nesse momento, dolo e culpa passam, finalmente, para o substrato do fato típico, ligados intrinsecamente à conduta. A culpabilidade, por sua vez, passa a ser totalmente normativa com os elementos da imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Essa é a teoria adotada pelo Código Penal atualmente, o que pode ser exarado do entendimento quanto às discriminantes putativas, entendidas como erro de tipo (quanto às circunstâncias do fato) ou, erro de proibição (quanto à existência ou limites de uma discriminante).

Nesse sentido, a teoria pura está umbilicalmente ligada ao finalismo, posto que nos sistemas anteriores o dolo e a culpa ainda estavam dentro desse substrato. No finalismo, retira-se o dolo e a culpa e a culpabilidade passa a ser uma análise diretamente ligada ao agente. Assim, pode-se dizer que a teoria pura e o finalismo caminham juntos, pois somente nessa teoria que se entende a culpabilidade sob um aspecto puramente normativo, sem elementos psicológicos (que passam à conduta)

Por sua vez, sob o aspecto da teoria pura, os elementos passam a ser unicamente a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. A doutrina diz que a análise de cada um deles é feita exatamente nessa ordem, porque a inexistência de um prejudica a análise do posterior e exclui a culpabilidade, tornando o fato isento de pena. Por exemplo, o fato cometido por um inimputável: não interessa saber se tinha potencial consciência da ilicitude ou se dele se poderia exigir conduta diversa. A partir do momento em que não há imputabilidade, já não mais importa analisar os outros elementos. Há uma conexão lógica entre os três elementos normativos da culpabilidade.

Já no tocante às causas excludentes da culpabilidade, há uma série de causas e não apenas na parte geral do código penal, onde estão dispostas as circunstâncias afetas a teoria geral do crime e seus substratos. Há também causas excludentes da culpabilidade na parte especial, como o perdão judicial. O erro de proibição escusável é uma causa excludente da culpabilidade (retira a potencial consciência da ilicitude), já a coação moral irresistível, exclui a culpabilidade no tocante à exigibilidade de conduta diversa. A inimputabilidade é outra causa de exclusão, o indivíduo inimputável não é um agente culpável, seja sua inimputabilidade biológica ou psicológica.

Por fim, fala-se também nas causas supralegais excludentes da culpabilidade. Por certo, é impossível prever todas as situações em que o ser humano pode ser submetido, assim surgem as causas supralegais que não estão previstas taxativamente, mas são circunstâncias que tornam o agente sem culpabilidade porque dele, ou de qualquer outra pessoa naquela circunstância, não se poderia exigir uma conduta que não fosse a conduta que ensejou o fato típico e ilícito. Podemos citar, como exemplo, o furto famélico, aquele em que o agente furta algo para saciar sua fome.

Diante do exposto e do atual estágio da teoria do crime, percebe-se que o substrato da culpabilidade passou ao longo do tempo por profundas mudanças, assumindo primeiramente um viés psicológico até os dias atuais onde tem um caráter inteiramente normativo, sendo analisadas as questões psicológicas diretamente no fato típico.